



BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA

Advogados

Previdência Complementar

Instalação da PREVIC - Edição do Decreto nº 7.075 de 26 de janeiro de 2010

Com a edição do Decreto nº 7.075, de 26.01.2010, e a nomeação dos seus diretores, foi instalada a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC. Esse decreto regulamentou o contido na Lei no 12.154, de 23.12.2009, que criou essa nova autarquia voltada para a fiscalização e supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência complementar (os fundos de pensão).

Esses dois normativos deram novo conteúdo à estrutura organizacional das atividades públicas relacionadas às entidades fechadas, tanto no âmbito do Ministério da Previdência Social como na estrutura da própria PREVIC. Para que se possa visualizar essa nova forma, montamos dois quadros (em anexo), indicando as principais atribuições de cada órgão.

No âmbito do Ministério da Previdência Social, deve-se apontar que foram criados: (i) a Secretaria de Políticas de Previdência Complementar (com a finalidade de formulação e acompanhamento das políticas para o segmento); (ii) o Conselho Nacional de Previdência Complementar (que exercerá o poder regulador e normatizador estatal); e (iii) a Câmara de Recursos da Previdência Complementar (com atribuições de atuar como esfera recursal nos processos punitivos de entidades ou dirigentes e também para julgar as impugnações ao lançamento da nova taxa - TAFIC).

A PREVIC é uma autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio. O seu custeio, agora autônomo com relação ao orçamento geral da União, é oriundo da nova Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC, que varia em função dos valores dos recursos garantidores dos planos de benefícios. O processo decisório passa a ser colegiado (através da Diretoria da PREVIC), superando-se a estrutura unipessoal antes centrada no Secretário de Previdência Complementar. A PREVIC conta com uma Procuradoria Federal especializada, capaz de promover a direta representação dessa autarquia e defender os atos de sua Diretoria Colegiada e de seus diretores sem a necessidade de contar com os préstimos da Advocacia Geral da União.

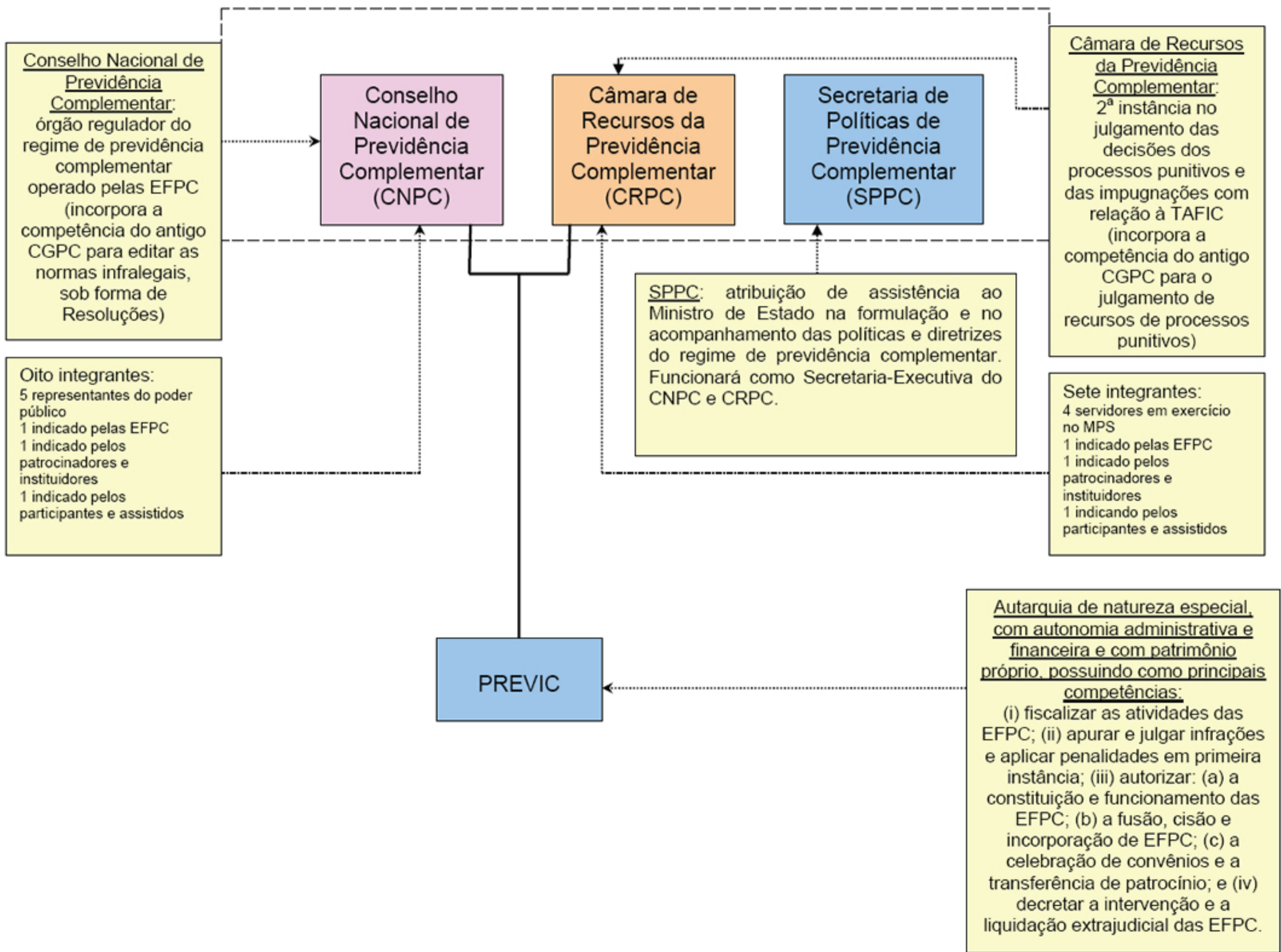
Tem-se um órgão de estado (e não de governo), capaz de fiscalizar e supervisionar as atividades dos fundos de pensão de forma mais eficiente. Deve-se ressaltar que os pronunciamentos feitos na posse dos diretores da PREVIC fizeram referência a uma futura alteração legislativa para estabelecer mandatos com prazos determinados para os diretores da nova autarquia, quando ter-se-á consolidado o modelo de supervisão agora instalado.



BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA

Advogados

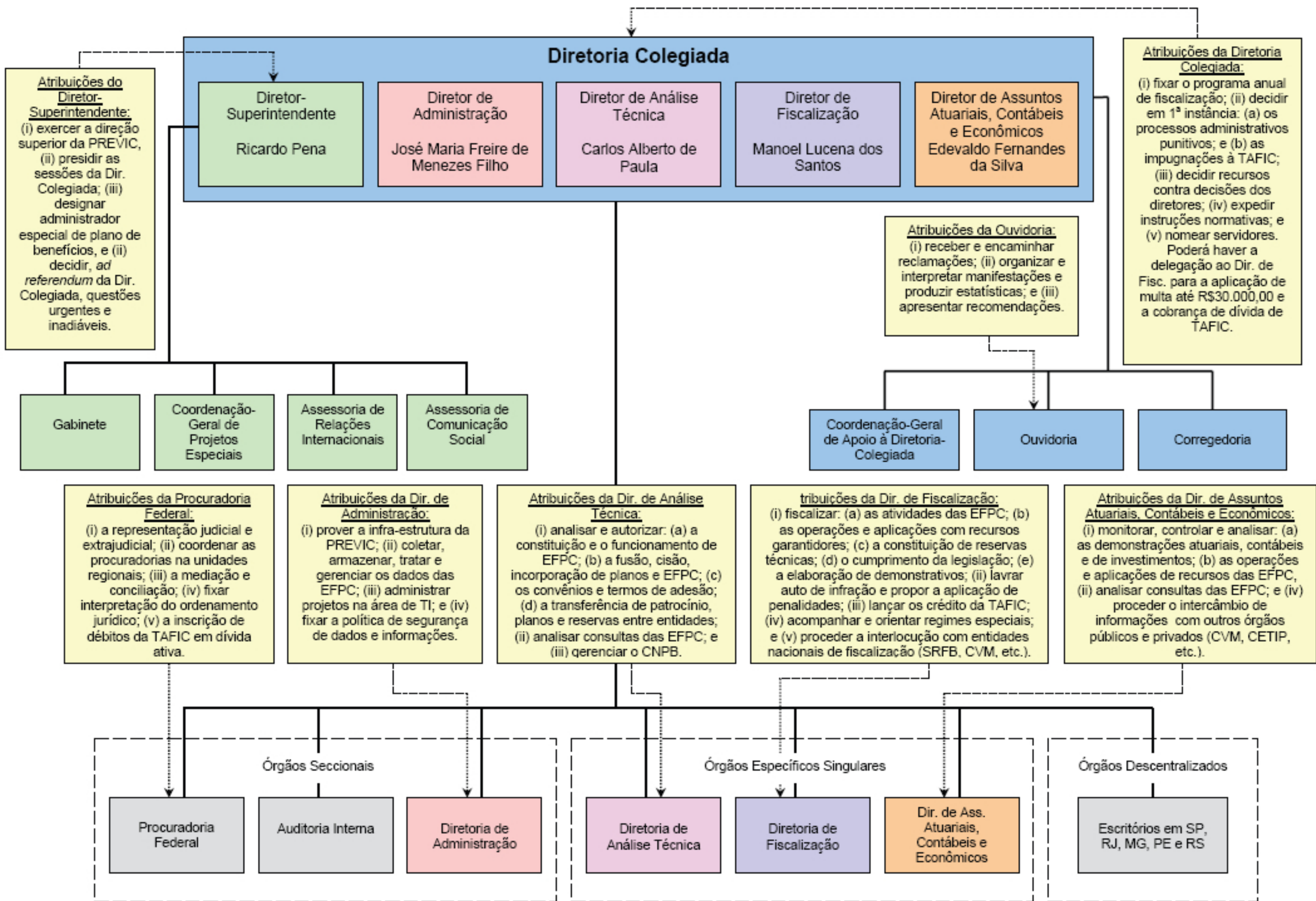
Nova Estrutura do Ministério da Previdência Social





BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA
Advogados

Estrutura Interna - PREVIC





BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA

Advogados

Mercado de Capitais

CVM publica a Instrução CVM nº 480, que dispõe sobre os requisitos para credenciamento como emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados

Entrou em vigor em 1º de janeiro de 2010 a Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009 (“Instrução”), que substituiu a Instrução CVM nº 202, de 6 de dezembro de 1993, e que dispõe sobre o registro de emissores de valores mobiliários (“Emissores de Valores Mobiliários” ou “Emissores”) admitidos à negociação em mercados regulamentados,

A Instrução acarretou uma significativa ampliação, qualitativa e quantitativa, das informações de divulgação obrigatória pelos Emissores de Valores Mobiliários.

O modelo adotado pela CVM inspirou-se no que a International Organization of Securities Commission – IOSCO denomina de “shelf registration system” e se baseia em dois fundamentos principais. Primeiro, o emissor fornece ao órgão regulador suas informações pertinentes, tais como dados financeiros, comentários dos administradores, valores mobiliários emitidos, controles internos e operações com partes relacionadas, por meio de um documento denominado pela IOSCO de shelf document e que no Brasil adquiriu a denominação de formulário de referência, o qual deve ser continuamente atualizado pelos Emissores. Dessa forma, ao realizar uma oferta pública de distribuição dos valores mobiliários, os Emissores somente precisam elaborar um documento complementar ao formulário de referência denominado offering note, que apresente informações específicas sobre a oferta.

Conjuntamente, o, formulário de referência e a offering note fornecem ao investidor, com um custo de elaboração e divulgação relativamente reduzido, as mesmas informações que um prospecto convencional de oferta. Além disso, dois outros objetivos regulatórios são alcançados com a adoção desse novo modelo no mercado brasileiro: as informações atualizadas dos Emissores são permanentemente fornecidas aos participantes do mercado, bem como são sanadas discrepâncias eventualmente existentes entre os dados constantes dos informativos periódicos dos Emissores e aqueles presentes nos prospectos de distribuição. Especificamente sobre a regulamentação de ofertas públicas de valores mobiliários, encontra-se encerrado o prazo para oferecimento de sugestões à minuta com vistas à alteração da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, divulgada em 26 de março de 2009, e, quando concluída essa revisão, estará consolidada a adoção, no mercado brasileiro, do shelf registration system.



BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA

Advogados

A Instrução trouxe, além da inovação acima referida, algumas alterações significativas ao sistema de registro no mercado de capitais brasileiro.

Em primeiro lugar, criou duas categorias de Emissores, consoante a natureza dos valores mobiliários emitidos: de participação e de dívida. O Emissor pode requerer o registro na “Categoria A”, que inclui todos os tipos de valores mobiliários, ou então na “Categoria B”, que exclui as ações e certificados de depósito de ações, assim como valores mobiliários que confirmam ao titular o direito de adquirir ações e certificados de depósito de ações. Ao classificar os emissores de valores mobiliários em categorias distintas, e exigir informações relativas a cada uma delas, a CVM objetivou facultar aos participantes do mercado escolher o nível de informação que desejam prestar ao mercado, de acordo com os valores mobiliários que pretendem ofertar publicamente.

Segundo, a CVM contemplou hipóteses de dispensa automática do registro para alguns emissores de valores mobiliários, quais sejam: os emissores estrangeiros cujos valores mobiliários sejam lastro para programas de certificados de depósito de ações – BDR Nível I, patrocinados ou não; os emissores de certificados de potencial adicional de construção; os emissores de certificados de investimento relacionados à área audiovisual cinematográfica brasileira; as empresas de pequeno porte (receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) ; e as microempresas (receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) .

Terceiro, a Instrução cria a categoria de Emissores com Grande Exposição ao Mercado. O modelo, baseado na experiência norte-americana dos “well-know seasoned issuers” estabelece um regime de registro automático de ofertas de distribuição de valores mobiliários para emissores que tenham elevado volume de ações em circulação no mercado e que, por essa razão, são mais conhecidos e melhor monitorados pelo público investidor que os demais emissores. O objetivo da criação desse status é tornar mais célere o registro de ofertas de distribuição de valores mobiliários para emissores com grande exposição ao mercado.

Em quarto lugar, diante do reconhecimento da dificuldade que emissores em determinadas situações têm para cumprir suas obrigações decorrentes do registro frente à CVM, a Instrução estabeleceu regimes específicos para alguns emissores. Assim, para aqueles que estiverem em recuperação judicial ou extrajudicial, liquidação ou falência, a CVM prescreveu algumas informações e documentos, que devem ser fornecidos em substituição ao formulário de referência.

Uma inovação importante, para a qual as companhias incluídas na Categoria A deverão estar preparadas, é a obrigação de passar a divulgar todas as informações exigidas pela Instrução, bem como mantê-las atualizadas, em



BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA

Advogados

sua página da rede mundial de computadores a partir de 01º de janeiro de 2011. Segundo a Instrução, tais informações devem ser mantidas no site do Emissor por, no mínimo, 3 anos, contados da data da divulgação.

Outro aspecto relevante da Instrução diz respeito às informações mencionadas no formulário de referência, cuja extensão e detalhamento superam, em muito, as atualmente exigidas. Particularmente, a seção 10 do formulário trata dos comentários dos administradores sobre diversos aspectos relativos aos negócios do Emissor. Por exemplo, os Diretores são chamados a comentar o grau de eficiência dos controles internos para a elaboração de demonstrações financeiras confiáveis, indicando imperfeições e providências adotadas, deficiências e recomendações dos auditores.

A Superintendência de Relações com Empresas comunicou, por meio do Ofício Circular CVM/SEP/nº 001/2010, datado de 19/01/2009, que contém orientações gerais sobre procedimentos a serem observados pelas companhias abertas e estrangeiras, que, oportunamente, divulgará um ofício circular específico, por meio do qual orientará os Emissores de Valores Mobiliários como preencher o Formulário de Referência.

Por fim, cabe esclarecer que a Instrução manteve a obrigação de entrega das DFP e dos ITR (o prazo menor de entrega destes últimos passa a valer somente para o ano de 2011), tendo substituído o antigo Informativo Anual – IAN pelo Formulário de Referência, o qual contempla informações substancialmente mais completas que o IAN. Assim, enquanto para as companhias com histórico de emissão recente o preenchimento do Formulário de Referência não exigirá maiores esforços, pois os dados fornecidos ao mercado nos prospectos recentemente elaborados estão em linha com os exigidos nesse Formulário, os demais emissores de valores mobiliários terão de enfrentar desde já essa tarefa, bem mais complexa, devendo apresentar o Formulário até o final de maio deste ano.

Mercado de Capitais

CVM edita nova instrução com o objetivo de aumentar a transparência em assembleias e regulamentar o pedido público de procuração no Brasil

Em reunião realizada em 08.12.2009, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários — CVM aprovou o texto final da ‘Instrução nº. 481 de 17 de dezembro de 2009’ (“Instrução CVM 481”), em vigor desde 01.01.2010.

Em linhas gerais, a Instrução CVM 481 tem por objetivo regulamentar três assuntos no âmbito das companhias com ações admitidas à negociação em mercados regulamentados: (a) o conteúdo das informações que devem acompanhar os anúncios de convocação de assembleias gerais; (b) as



BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA

Advogados

informações e documentos relativos às matérias a serem nelas deliberadas; e (c) os pedidos públicos de procuração para exercício do direito de voto.

Na Instrução CVM 481, a CVM positivou seu entendimento de que os anúncios de convocação devem conter, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas na assembleia, sendo vedada a rubrica 'assuntos gerais'. Assim, devem constar do edital de convocação, por exemplo, informações sobre o percentual mínimo de participação no capital votante necessário para a adoção de voto múltiplo, a lista de todos os documentos exigidos para que os acionistas sejam admitidos à assembleia e a necessidade de se efetuar o depósito prévio dos referidos documentos, se o estatuto assim exigir.

A CVM posicionou-se, ainda, no sentido de exigir que, previamente à instalação da assembleia, sejam colocados à disposição dos acionistas, nos prazos assinalados, as informações e documentos relativos a determinadas matérias, tais como: operações com partes relacionadas, eleições de administradores e membros do conselho fiscal, reforma de estatuto, fixação de remuneração de administradores, plano de remuneração com base em ações, emissões de debêntures e bônus de subscrição, aquisição do controle de outra sociedade, escolha de avaliadores.

A companhia deverá, ainda, colocar à disposição quaisquer outras informações e documentos que possam ser relevantes para o exercício do direito de voto dos acionistas.

Ao aproximar-se o período de realização de assembleias gerais ordinárias, ganha destaque a inovação trazida pela Instrução CVM 481 no que diz respeito à definição de procedimentos referentes a pedidos públicos de procuração, regulamentando o parágrafo 2º do artigo 126 da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976.

De acordo com a Instrução CVM 481, serão considerados públicos os pedidos de procuração quando estiverem presentes os seguintes elementos (a) emprego de meios públicos de comunicação, tais como a televisão, o rádio, revistas, jornais e páginas na rede mundial de computadores; (b) os pedidos sejam dirigidos a mais de cinco acionistas, quando promovidos, direta ou indiretamente, pela administração ou por acionista controlador; e (c) os pedidos sejam dirigidos a mais de dez acionistas, quando promovidos por qualquer outra pessoa. Segundo a nova regulamentação, exige-se que os pedidos públicos de procuração restrinjam-se a apenas uma assembleia e que sejam dirigidos a todos os acionistas com direito de voto na assembleia. Tais pedidos devem estar acompanhados de todos os documentos e informações previstos na Instrução CVM 481, ou fazer menção a um portal eletrônico em que os acionistas possam igualmente acessá-los.

A Instrução CVM 481 faculta a acionistas representantes de, no mínimo, 0,5% do capital social a possibilidade de solicitar, para fins de realizar um pedido



BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA

Advogados

público de procuração, lista com os endereços dos acionistas, em ordem decrescente, a qual não precisará conter a participação acionária de cada um. Note-se que, nesse aspecto, poderá ser criada uma situação de assimetria informacional entre os acionistas, uma vez que a administração terá acesso irrestrito aos dados pessoais de cada acionista, inclusive quanto à quantidade de ações detida, podendo, dessa forma, concentrar seus esforços em acionistas com participações relevantes. Por outro lado, os demais acionistas não necessariamente terão acesso a tal informação.

Com relação aos custos incorridos para a realização de pedidos públicos de procuração, a Instrução CVM 481 estipulou que poderão ser suportados pela companhia, caso sejam feitos pela própria administração. Já com relação aos pedidos realizados por acionistas detentores de, pelo menos, 0,5% do capital social, a CVM entendeu que são integral ou parcialmente reembolsáveis apenas as despesas referentes à publicação de, no máximo, três editais, relativamente à sua impressão e envio. Caso a proposta do acionista seja vencedora, ou pelo menos um de seus candidatos seja eleito para cargos da administração, o reembolso será de 100%. Por outro lado, na hipótese de rejeição de suas propostas, ou na derrota de seu candidato nas eleições, o reembolso estará limitado à ordem de 50%.

Tendo em vista o início de vigência do normativo, é importante esclarecer que a Instrução CVM 481 somente é aplicável a assembleias cujas convocações tenham sido realizadas, originariamente, a partir de 01.01.2010. Assim, caso, por exemplo, uma assembleia tenha sido convocada para dezembro de 2009, e não tenha havido quorum de instalação, sendo necessário publicar um segundo edital que preveja sua realização em janeiro de 2010, deve-se entender que, ainda assim, será aplicável o regime regulamentar anterior à entrada em vigor da Instrução CVM 481.

Por fim, a 'Superintendência de Acompanhamento de Empresas – SEP' da CVM manifestou-se, recentemente, em eventos públicos a respeito da Instrução CVM 481, no sentido de reforçar a função educativa da Autarquia e, dessa forma, as companhias abertas poderão contar com a presteza da Superintendência no esclarecimento de dúvidas que venham a surgir na aplicação do novo modelo em vigor.

Escritórios

Av. Rio Branco, 110
39º e 40º Andar – Centro
Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20040-001
Tel.: (21) 3861-5800
Fax: (21) 2224-2139

Rua Joaquim Floriano, 100
16º Andar – Itaim Bibi
São Paulo - SP
CEP: 04534-000
Tel.: (11) 2198-2800
Fax: (11) 2198-2849

SAS Quadra 5 – Bl K - Sala 302
Ed. Office Tower
Setor Autarquias Sul
Brasília – DF
CEP: 70070-050
Tel.: (61) 3226-3035 /
3224-0168 / 3223-4108 /
3223-7701

www.bocater.com.br

O conteúdo desta Newsletter é simplesmente informativo, não devendo ser entendido como opinião legal. Quaisquer esclarecimentos sobre as matérias aqui expostas devem ser solicitados formalmente aos advogados de BCCS